



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2019

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera redação dos arts. 54, 111, 112, 117, 119, 127, 134, 142, 149, 156, 161, 162, 164 e 187, cria os arts. 112-A e 164-A, revoga os §§ 1º e 2º do art. 25 e o art. 26, da lei complementar nº 57/2008, revoga os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 124, revoga o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 1561, de 30 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 54, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. O prestador do serviço deverá optar entre apurar a base de cálculo pela dedução presumida ou pela dedução dos valores dos materiais, no momento da emissão da primeira nota fiscal relativo ao serviço, desde que comprovado mediante processo administrativo especificando a obra correspondente.

§ 1º. Inclui-se na base de cálculo do ISS-CC (Imposto Sobre Serviço de Construção Civil) o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que efetivamente incorporados a obra e comprovados por meio dos respectivos documentos fiscais e contratos de prestação de serviços.

§ 2º. Em substituição ao valor efetivo dos materiais citados no parágrafo anterior, poderá ser adotada, por opção declarada em requerimento próprio, a dedução presumida, no percentual de 50 % (cinquenta por cento) sobre o total da obra.

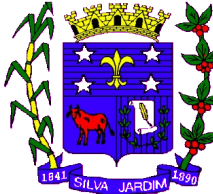
§ 3º. A dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado dos materiais aplicados na prestação dos serviços.

§ 4º. O valor da dedução presumida é o resultante da multiplicação do percentual previsto no § 4º, pelo montante da receita bruta.

§ 5º. A opção pelo regime de dedução presumida impossibilita a dedução cumulativa com os materiais referidos no § 3º.

§ 6º. Optando pela dedução presumida, deverá ser anotado no corpo de todos os documentos fiscais relativos à execução do contrato, a expressão: "OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA – nos termos da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008".

§ 7º. A ausência da opção prevista no § 2º e a inobservância do disposto nos demais §§ implicará na apuração total da base de cálculo.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

Art. 2º. O caput do art. 110, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a atividade de maior alíquota constante no objeto social da empresa.

Art. 3º. O art. 111, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento é anual e diferenciada em função do ramo de atividade exercida, se por pessoa física ou jurídica, ou ainda em razão de outros parâmetros e cobrada em valor anual.

Art. 4º. O art. 112, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFLIS) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 5º. Fica criado o art. 112-A, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008:

Art. 112-A. Ficam isentos do pagamento da TFLIF:

I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

II. As instituições filantrópicas que se dediquem à atividade de assistência social, esportivas, culturais, desde que regularmente instituída.

III. O microempreendedor individual – MEI, de Sde que comprove opção e quitação optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

IV. Os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais.

V. Os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais.

VI. As associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações.

VII. Os feirantes que possuem autorização, permissão ou concessão de uso definidas na forma da lei.

VIII. Os locais onde forem realizados espetáculos de natureza gratuita.

§ 1º. As isenções não desobriga o beneficiário à necessidade de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o infrator sujeito às penalidades instituídas em lei.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

§ 2º A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma de regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Art. 6º. O caput do art. 117, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a atividade de maior alíquota constante no objeto social da empresa.

Art. 7º. O art. 119, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFS) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 8º. O art. 127, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TAFP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

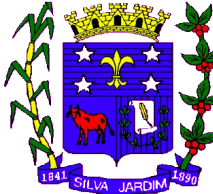
II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 9º. O art. 134, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFAT) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

Art. 10. O art. 142, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFMMEE) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 11. O art. 149, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFVTP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 12. O art. 156, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFEHE) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

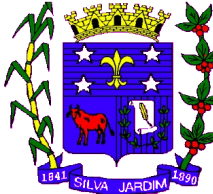
II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 13. O art. 161, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. (...)

IV. As atividades de ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

V. Atividades itinerantes com uso de suportes, equipamentos, bicicletas, motos, veículos automotores de qualquer porte.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

Art. 14. O art. 162, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo exercício regular do poder de polícia, mediante aplicação em quantidade fracional de UFISJ por dia de atividade, de acordo com a tabela constante no Anexo XI.

II. No caso de ambulantes com atividade rotineira, nos anos subsequentes será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

§ 1º. A taxa será cobrada conforme Anexo XI desta Lei.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante terá como fração mínima, o período de 05 (cinco) dias para pessoa física e 10 (dez) dias para pessoa jurídica.

§ 3º. As atividades de ambulante, eventual e feirante praticada por pessoa física ou jurídica, quando realizado em veículos emplacados em outras cidades, a taxa será devida em valor integral e cumprimento das demais regras da lei em vigor.

Art. 15. O art. 164, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. (...)

(...)

III. A taxa será arrecadada no ato da autorização e antes do início da atividade.

Art. 16. Fica acrescido o artigo 164-A, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação.

Art. 164-A. Estão isentos da taxa:

I. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II. Os vendedores em feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais) desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III. Os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis que exercerem por conta própria;

IV. Os artesãos, costureiras, bordadeiras etc.

V. Os deficientes físicos;

VI. As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

VII. Os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

§ 1º. As isenções não desobriga o beneficiário à necessidade de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o infrator sujeito às penalidades instituídas em lei.

§ 2º. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente do termo autorizativo.

§ 3º. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma de regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

Art. 17. O art. 187, da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. (...)

I. No início da atividade a Taxa (TFOPAVLP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.

II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 25 e art. 26 da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008, os arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 124, de 03 de outubro de 2017, o § único do art. 5º e art. 6º da Lei nº 1561, de 30 de agosto de 2011 e o § 3º do art. 4º da Lei nº 1761, de 10 de setembro de 2019.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em matéria tributária a contar de 01 de janeiro de 2019 e à matéria comum de imediato, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de Novembro de 2019.

JAIME FIGUEIREDO LIMA
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Gabinete da Presidente

Praça Amaral Peixoto nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ — CEP. 28.820-000

Tele-Fax.: (22) 2668-1142 CNPJ. 30.169.320/0001-30

Home page <http://www.camarasilvajardim.rj.gov.br>

E-mail camara@camarasilvajardim.rj.gov.br

ANEXO XI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO	UFISJ/DIA
Barracas, quiosques e similares	1	1/30
Tabuleiros e assemelhados	1	1/30
Barracas de feiras livres	1	1/30
Mesas, tabuleiros e similares	1	1/30
Carrocinhas	1	1/30
Trailers	1	1/30
Stands de vendas e exposições	1	1/30
Recipientes a tiracolo	1	1/30
Malas e bolsas de mão	1	1/30
Ambulantes com veículos de mão	1	1/30
Ambulantes com veículos motorizados	1	1/30
Outras atividades não especificadas	1	1/30